Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.WNB-1010/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/9481/2004 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 799452 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | ARI ALVES DE OLIVEIRA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | PESSOA JURÍDICA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO nº 063/2004 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. EXECUÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL**.
*Considera-se regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelos mesmos e eventuais aditivos, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.*

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 03ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 01 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da Execução do Contrato Administrativo nº 063/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho – MS e o Sr. Ari Alves de Oliveira, sem prejuízo das prescrições legais aplicadas anteriormente pela Decisão Simples nº 02/0161/2005, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 01 de abril de 2014.

*Cons*. Waldir Neves Barbosa – Relator

**R E LAT Ó R I O**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

Trata o presente processo da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 063/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho - MS e o Sr. Ari Alves de Oliveira, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural.

A irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual já foi tema da Decisão Simples n° 02/0161/2005 (fs. 47/48).

Após a decisão, os autos foram remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da fase de execução da presente contratação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 6600/2013 (fs. 94/96) e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, opinou pela notificação do responsável, com o fim de este encaminhasse à esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a legalidade e regularidade da execução financeira do contrato em análise.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas de fs. 102/163.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva n° 15123/2013 (fs. 164/166), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Ex positis, com supedâneo aos artigos 311, inciso II e 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06, entendemos pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da Execução Contratual (2ª fase)."*

Por fim, o Ministério Público de Contas exarou parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO – 16633/2013 (fs. 174/175), opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, tendo em vista que este provém de procedimento licitatório irregular e ilegal, conforme julgamento anterior.

**É o breve relatório.**

**V O T O**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

Quando da elaboração do Regimento Interno deste Tribunal, entendeu- se por bem traçar uma linha divisória entre as fases de formalização e execução do contrato administrativo, estabelecendo-se julgamentos distintos para cada uma delas, através da redação do art. 311, incisos I e II.

Assim sendo, não se pode estender à segunda fase o resultado do primeiro julgamento, até porque ali já se estabeleceu sanção pela falha cometida, de modo que uma nova penalidade, fundada no mesmo fato, caracterizaria *bis in idem*, o que não se admite em nossa legislação pátria.

Pois bem, no caso dos autos, verifica-se que a execução do contrato em comento restou cabalmente comprovada, através da planilha confeccionada pela própria 3ª Inspetoria de Controle Externo (fs. 164/166), razão pela qual não há que se falar em vício da mesma.

Diante do exposto, voto:

1 – Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 063/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho - MS e o Sr. Ari Alves de Oliveira, com fulcro no inciso I do art. 312, 2ª parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, sem prejuízo das cominações legais aplicadas anteriormente pela Decisão Simples n° 02/0161/2005 (fs. 47/48);

2 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**D E C I S Ã O**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 063/2004, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO – MS E O SR. ARI ALVES DE OLIVEIRA, SEM PREJUÍZO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS APLICADAS ANTERIORMENTE PELA DECISÃO SIMPLES Nº 02/0161/2005, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas, João Antônio Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 01 de abril de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator